



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 2º** .....

.....

X – um representante do Ministério Público do Trabalho.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a governança institucional do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mediante a inclusão de representante do Ministério Público do Trabalho (MPT) entre seus membros.

O FDD tem recebido, de forma crescente, recursos oriundos de condenações e acordos firmados em ações civis públicas trabalhistas,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

2

especialmente aquelas relacionadas a danos transindividuais que atingem direitos coletivos e difusos dos trabalhadores.

O aprimoramento proposto decorre de relevante mudança no cenário jurídico-constitucional, especialmente após o julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, conferiu interpretação vinculante à destinação dos valores oriundos de condenações e ajustes firmados no âmbito da tutela coletiva trabalhista.

Na referida decisão, o STF assentou, entre outros pontos centrais, que:

- os valores decorrentes de condenações e acordos trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinados, prioritariamente, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- tais recursos devem ser individualizados, rastreáveis e aplicados exclusivamente em programas e projetos voltados à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores;
- é vedado o contingenciamento desses valores, inclusive com efeitos retroativos (*ex tunc*), em razão de sua natureza jurídica finalística.

Esse novo marco interpretativo reposiciona o FDD como instrumento central na concretização de políticas públicas relacionadas aos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores, o que torna institucionalmente necessária a presença do órgão constitucionalmente incumbido da tutela da ordem jurídico-trabalhista.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

3

O MPT, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, exerce função essencial à Justiça, sendo responsável pela defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, inclusive por meio da propositura de ações civis públicas e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que, cada vez mais, resultam na destinação de valores ao FDD.

Diante desse novo e relevante contexto jurídico-institucional, revela-se necessária e coerente a participação do MPT na instância responsável pela gestão, deliberação e fiscalização da aplicação desses recursos, notadamente em razão de suas atribuições constitucionais.

Nesse contexto, a participação do MPT no Conselho Federal Gestor do FDD (CFDD):

- qualifica tecnicamente o processo decisório quanto à aplicação dos recursos de origem trabalhista;
- contribui para a adequada identificação, seleção e acompanhamento de projetos inseridos no eixo dos direitos do trabalho;
- reforça os princípios da especialização funcional, eficiência administrativa e legitimidade institucional.

Cumprе destacar que a atual composição do CFDD já contempla representante do Ministério Público Federal (MPF), como ramo do Ministério Público da União que atua na esfera do direito comum, o que evidencia que a inclusão do MPT para atuar no eixo especializado trabalhista não altera a lógica original da Lei nº 9.008, de 1995, nem configura redesenho institucional vedado por iniciativa desta Casa, mas, ao contrário, atualiza a lei e a harmoniza com a evolução do sistema constitucional de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

4

proteção dos direitos difusos e coletivos, à luz da jurisprudência recente da Suprema Corte.

Trata-se, portanto, de medida que se mostra:

- juridicamente adequada, em consonância com a decisão do STF na ADPF 944;
- institucionalmente necessária, diante do crescimento expressivo dos recursos de origem trabalhista destinados ao FDD;
- administrativamente prudente, por fortalecer a governança, a transparência e a legitimidade das decisões do Conselho Gestor.

A aprovação da presente proposição legislativa representa, assim, importante avanço na consolidação de um modelo de gestão pública coerente com a Constituição, com a jurisprudência do STF e com as melhores práticas de governança institucional, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores brasileiros.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO – MDB/PB  
LÍDER DA MAIORIA NOS ENADO FEDERAL

